



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.ª | PUBL. NO D. O. U. |
| C   | D. 31/05/1999     |
| C   | <i>Stolutive</i>  |
|     | Rubrica           |

82

**Processo :** 13921.000221/95-81  
**Acórdão :** 201-72.014  
  
**Sessão :** 15 de setembro de 1998  
**Recurso :** 101.650  
**Recorrente :** GERALDO FAUST & CIA. LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS nº 2.445 E 2.449, DE 1988 – A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERALDO FAUST & CIA. LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyde Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRs/cf-gb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13921.000221/95-81  
**Acórdão :** 201-72.014  
  
**Recurso :** 101.650  
**Recorrente :** GERALDO FAUST & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

GERALDO FAUST E CIA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração de fls. 41/43, em 06/10/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 12/93 a 06/95, onde é exigido o seguinte crédito tributário: para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94, 30.603,98 UFIR, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, R\$11.607,51, com fulcro no artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 49/57), onde, em síntese, alega que os créditos apurados pela fiscalização têm como base os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que torna inviável a exigência da Contribuição para o PIS, uma vez que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e insurge-se contra a multa de ofício, afirmando-a confiscatória.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, afirmando que, com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, a alíquota a ser aplicada na exação deveria ter sido de 0,75%, tomando-se como base de cálculo o faturamento, se os valores assim apurados forem menores que os lançados, caberá a exclusão das diferenças. E que, *ex-vi*, dos valores das bases de cálculo contidas no “Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social” (fls. 33/36), os mesmos representam apenas as vendas mensais lançadas no Livro Registro de Saídas (fls. 04/26), o que leva a concluir não haver ajustes para serem feitos no tocante à base de cálculo da contribuição. Assim, como a base de cálculo foi a devida pelas leis complementares em comento, e tendo a autoridade autuante adotado a alíquota de 0,65% para a exação, nenhum valor há a excluir do que foi lançado.

A decisão singular foi assim ementada:

**“PIS – RECEITA OPERACIONAL**  
**NORMAS GERAIS**  
**BASE DE CÁLCULO**

**EMENTA – Cancela-se o lançamento com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restando devidos os valores apurados segundo o disposto nas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Orientação ínsita no artigo 17, VIII, da MP 1.360/96.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000221/95-81  
Acórdão : 201-72.014

**Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Irresignada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pela anulação do auto de infração lavrado, requerendo, ainda, a publicação da data da pauta de julgamento no DOU, com a indicação do nome da recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com a Portaria MF nº 260/95, apresentou Contra-Razões de fls. 83/85, onde defende a improcedência do recurso apresentado, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000221/95-81

Acórdão : 201-72.014

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos determinados no Auto de Infração.

O recurso apresentado pela contribuinte cinge-se, basicamente, à argumentação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, elencados como embasadores da exação.

Como determinado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 42), vê-se que, além dos decretos-leis supracitados, a autoridade autuante citou como base legal o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Os dispositivos das leis complementares citadas tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

“Lei Complementar nº 07/70.

Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....  
b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13921.000221/95-81**  
**Acórdão : 201-72.014**

Lei Complementar nº 17/73.

Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra *b*, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

- a) no exercício de 1975 – 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes – 0,25%.”.

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota a ser aplicada no período autuado deveria ter sido de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do Demonstrativo de Apuração de fls. 33/36 em que a alíquota ali determinada é de 0,65%, o que leva a crer não ter sido tomado percentual determinado pela base legal invocada.

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. No artigo 3º, *b*, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, inciso V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

Depreende-se dos autos que, a despeito de também indicadas as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13921.000221/95-81**

**Acórdão : 201-72.014**

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o lançamento de fls. 41/43, uma vez que embasado em dispositivo legal que teve a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastado definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA